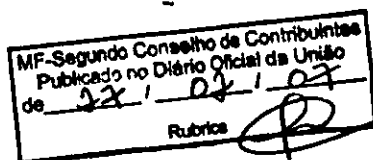




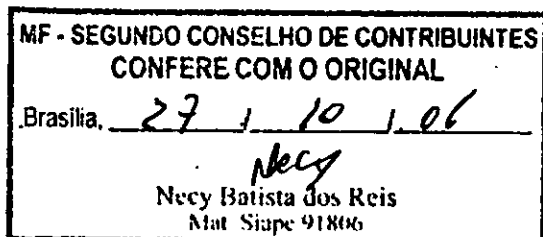
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13886.000542/00-80
Recurso nº : 131.670
Acórdão nº : 204-01.357



Recorrente : VICUNHA TÊXTIL S/A (Sucessora por Incorporação de Fibra S/A)
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. RESSARCIMENTO. PRAZO QÜINQUÊNAL. O prazo para pleitear o ressarcimento dos créditos tributários referentes ao IPI é de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, em atenção ao Decreto-Lei nº 20.910/32 e à remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICUNHA TÊXTIL S/A (Sucessora por Incorporação de Fibra S/A).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência do terceiro decênio, e determinar o retorno dos autos à instância *a quo*, para analisar o período referente a tais créditos.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Adriene Maria de Miranda
(Relatora)

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13886.000542/00-80
Recurso nº : 131.670
Acórdão nº : 204-01.357

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 27, 10, 06	
Necy Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	

Recorrente : VICUNHA TÊXTIL S/A (Sucessora por Incorporação de Fibra S/A)

RELATÓRIO

Formulou a ora recorrente, em 28/09/2000, pedido de ressarcimento cumulado com pedido de compensação dos créditos do IPI referentes à aquisição de insumos empregados na fabricação de produtos destinados à exportação, a teor do art. 3º da Lei nº 8.402/92.

Após indeferimento do pedido (fl. 85), a empresa apresentou impugnação (fls. 89-93), na qual alega que o crédito em comento não foi atingido pela decadência, sob a assertiva de que *"o IPI ... não pode ter a sua decadência declarada em base a data da emissão da nota fiscal, mas sim no primeiro dia do exercício seguinte a sua emissão, como a própria Receita Federal tem considerado para a constituição os créditos tributários"* (fl. 92).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP indeferiu o pedido de ressarcimento/compensação (fls. 105-109), conforme ementa transcrita a seguir:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1995

Ementa: RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI, DECADÊNCIA.

O direito de pleitear o ressarcimento, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, ou seja, da entrada dos produtos no estabelecimento.

Solicitação indeferida (fl. 105).

Regularmente intimada (fls. 109-110), a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 111-119), no qual reiterou suas razões de impugnação e acrescentou os seguintes argumentos: (i) *"O termo 'a quo' no que cerne à decadência do pleito deduzido não é a emissão da nota fiscal"*; (ii) *"O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), 'ex vi legis', é lançado por homologação, por conseguinte, considerando-se como termo inicial para fins de decadência o primeiro dia do ano seguinte àquele em que tal ato administrativo ulterior poderia ser realizado"*; (iii) *"O Regulamento do Imposto sobre Produto Industrializado (RIPI), nos artigos 109, 111 e 113, nitidamente determina como forma de lançamento da exação em comento a homologação"*; (iv) *"De acordo com os artigos 150 e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o lapso decadencial seria computado a partir de janeiro de 1996"*; e (v) *"O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou que nos tributos dependentes de homologação pelo ente político, o prazo é cinco anos para este ato administrativo e outros cinco anos para a efetivação do crédito"*.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13886.000542/00-80
Recurso nº : 131.670
Acórdão nº : 204-01.357

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 10, 06
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O presente recurso preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, em virtude do que dele conheço.

Na espécie, pleiteia a recorrente o ressarcimento do crédito de IPI referente à aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos a serem exportados, a teor do incentivo previsto no art. 3º da Lei nº 8.402/92.

Nesse passo, verifica-se que a hipótese dos autos não versa sobre a restituição do tributo sujeito ao lançamento por homologação, mas de aproveitamento de créditos do IPI pelo princípio da não-cumulatividade. E, para tal situação, já decidiu esse Eg. Conselho de contribuintes como o Col. Superior Tribunal de Justiça, que o prazo prescricional é o de 5 anos do fato do qual se origina, previsto no Decreto nº 20.910/32, *in verbis*:

Omissis.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ANTERIORES À LEI N. 9.779/99. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC, 11 DA LEI N. 9.779/99 E 49 DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO N. 20.910/32. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

Quanto às eivas apontadas, de reconhecer que não assiste razão à União. O Tribunal de origem demarcou com exatidão que, no caso dos autos, o contribuinte requer o aproveitamento de créditos do IPI anteriores a janeiro de 1999, seja por meio de escrituração, seja pela compensação com outros tributos. Ao dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, o v. acórdão recorrido somente autorizou a compensação na forma do artigo 49 do CTN, i.e., respeitado o princípio da não-cumulatividade, decidiu que os créditos podem ser aproveitados em períodos subseqüentes. O princípio da não-cumulatividade assegura que, mesmo no período anterior ao início da vigência da Lei n. 9.779/99, assiste ao contribuinte o direito à utilização dos créditos do IPI em sua escrita fiscal. Tanto os créditos decorrentes da aquisição de matérias primas e insumos isentos quanto os não-isentos estão abrangidos pela regra da não-cumulatividade. Observe-se, no entanto, que, somente com a entrada em vigor da Lei n. 9.779/99, os créditos do IPI podem ser objeto de compensação com qualquer outra exação administrada pela Secretaria da Receita Federal. Precedente: REsp 435.783/AL, Relator p/ o acórdão Ministro Castro Meira, publicado no DJU 3.5.2004.

A hipótese dos autos não versa sobre a restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação, mas, sim, de aproveitamento de créditos do IPI pelo princípio da não-cumulatividade, ocasião em que deve ser aplicado o prazo

101 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13886.000542/00-80
Recurso nº : 131.670
Acórdão nº : 204-01.357

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		2ª CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		Fl.
Brasília,	27 / 10 / 06	
Necy		
Necy Batista dos Reis		
Mat. SIAPE 91806		

prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32. Assim, proposta a ação em 1º.6.2000, estão alcançados pela prescrição os créditos posteriores a 1º.6.1995.

No que se refere à atualização monetária, não há interesse recursal da União ao pretender seu afastamento, pois entendeu a Corte de origem não haver incidência de correção monetária sobre o aproveitamento dos créditos.

Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte, para reconhecer a prescrição dos créditos anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (REsp 654.452/MG, T2, STJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20/03/2006 - destacamos).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO n.º 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 166 DO CTN. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. O princípio constitucional da não-cumulatividade, assegura ao contribuinte do IPI o direito ao creditamento do imposto na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero.

2. Os autos não retratam hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do artigo 168, do CTN, incidindo à espécie o Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação.

3. Precedentes da Corte: REsp 554445/SC; 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17/10/2005; EREsp 427448/RS; 1ª Seção, desta Relatoria, DJ 26/09/2005; REsp n.º 541.633/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/10/2004; REsp n.º 554.794/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/10/2004; AgRg no AG n.º 571.450/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/09/2004.

4. O art. 166 do CTN aplica-se, apenas, nas hipóteses de repetição do indébito ou de compensação.

5. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ (AAREsp 453.830, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/03 e REsp 397.171, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/08/02)

6. Havendo oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização dos créditos tributários oriundos da aplicação do princípio da não-cumulatividade, esses créditos não podem ser classificados como escriturais, considerados aqueles oportunamente lançados pelo contribuinte em sua escrita contábil.

Omissis

10. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 722.989/RS, T1, STJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/03/2006 - destacamos).

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO BÁSICO. PRESCRIÇÃO. *Não se tratando de repetição de indébito, mas sim de dívida da União para com a contribuinte o prazo para que se possa pleitear o ressarcimento de créditos básicos do IPI decorrente da aquisição*

H 101



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13886.000542/00-80
Recurso nº : 131.670
Acórdão nº : 204-01.357

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		1ª CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		Fl.
Brasília,	27/10/06	
Necy Necy Batista dos Reis Mat. Sinepe 91806		

de insumos tributados prescreve em cinco anos contados da data da efetiva entrada destes insumos no estabelecimento da empresa.

Recurso negado (AC 204-00621, 2CC, Rel. Cons. Nayra Bastos Manatta, d.j. 19/10/2005 - destacamos).

NORMAS PROCESSUAIS. RESSARCIMENTO DE INCENTIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO. *Eventual direito a pleitear-se restituição de créditos de IPI referentes a incentivos fiscais à exportação prescreve em cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador do benefício pleiteado, in casu, a exportação do produto.*

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. *O crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, foi extinto em 30 de junho de 1983.*

Recurso negado (AC 204-00589, 2CC, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d.j. 19/10/2005).

Na espécie, o ingresso dos insumos no estabelecimento da recorrente deu-se, conforme planilhas de fls. 47/49, entre os três decêndios de setembro de 1995. Nesse passo, visto que o pedido de ressarcimento foi formulado em 28 de setembro de 2000, de fato, encontrava-se prescrito o direito aos créditos relativos às entradas ocorridas, mas apenas o relativo aos dois primeiros decêndios. Quanto aos insumos cuja entrada ocorreu no terceiro decêndio, é de ser afastada a prescrição.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a prescrição do direito ao ressarcimento dos créditos relativos aos insumos cuja entrada ocorreu no terceiro decêndio de setembro de 1995. Devem os autos retornar à instância *a quo* para o exame do mérito quanto à parte não prescrita.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA